



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.002771/2003-54
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-006.999 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o recurso de ofício interposto em face de decisão que promoveu desoneração inferior ao limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 21/32 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de períodos entre abril a dezembro de 1998, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 5.396.936,95.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 24 e 28/29.

O motivo do lançamento foi a falta de comprovação de processos judiciais referentes a suspensão judicial de exigibilidade, dos débitos no período, informada em DCTF.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/18, na qual denunciou a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, que deixaram de efetuar diligências para verificar, no período em questão, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos.

Ainda em preliminar, alegou que os fatos geradores ocorridos até 01/07/1998 foram atingidos pela decadência, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

No mérito, alegou que os períodos lançados estão com a exigibilidade suspensa em função de liminar concedida em mandado de segurança (de n.º 98.0014954-6), o que implicaria na suspensão da ação fiscal e exclusão dos valores lançados a título de multa e juros, o que pleiteou nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 63 e ADN CST n.º 1/97. que implicaria na suspensão da ação fiscal e exclusão dos valores lançados a título de multa e juros, o que pleiteou nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 63 e ADN CST n.º 1/97.

Argumentou também que a diferenciação de alíquotas do IPI seria ilegal e inconstitucional.

Quanto aos juros, alega que a cobrança da taxa do Selic não tem previsão legal e possui caráter exclusivamente remuneratório, não se prestando para utilização como juros de mora.”

Em 27/05/10, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a impugnação procedente em parte, cancelando a multa de ofício. O Acórdão n.º 14-29.320 foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE: PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.

LANÇAMENTO SUSPENSO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Em 20/07/2010, o contribuinte protocolizou recurso voluntário, porém dele desistiu, por meio da petição (fl. 263), juntada em 29/08/17, nos seguintes termos:

“COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado, vem, respeitosamente, requerer, para efeito do que dispõe a MP n.º 783, de 2017, e IN RFB n.º 1711, de 2017, a desistência parcial do PROCESSO ADMINISTRATIVO em referência, tendo em vista que optou pelo parcelamento dos débitos em questão nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), subsistindo interesse unicamente quanto a discussão da multa de ofício, excluída pela decisão da DRJ e objeto de Recurso de Ofício.

Declara, ainda, nos termos do art. 5º da MP n.º 783, de 2017, que desiste de eventuais recursos apresentados e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundamentam (exceção feita à multa de ofício).”

Foi interposto recurso de ofício contra a exoneração da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício, pois o valor da desoneração da multa de ofício (R\$ 1.511.636,18, fl. 28) é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF n.º 63/2017 (R\$ 2.500.000,00).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira